



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 109/16
Luxemburgo, 11 de outubro de 2016

Acórdão no processo C-601/14
Comissão Europeia / República Italiana

A Itália, não tendo garantido uma indemnização justa e adequada às vítimas de todos os crimes dolosos violentos cometidos em situações transfronteiras, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do direito da União

Os Estados-Membros devem garantir às vítimas não só o acesso a uma indemnização de acordo com o princípio da não-discriminação, mas sobretudo um nível mínimo de indemnização para todos os tipos de crimes violentos

De acordo com uma diretiva da União ¹, as vítimas de crimes dolosos violentos devem ter direito a uma indemnização justa e adequada dos prejuízos que tiverem sofrido, qualquer que seja o local da União Europeia em que a infração tenha sido cometida. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento a essa diretiva.

Em Itália, várias «leis especiais» preveem a atribuição, em certas condições, de uma indemnização, a cargo do Estado italiano, a favor das vítimas de determinados tipos de crime considerados crimes dolosos violentos (em especial, os crimes relacionados com terrorismo e criminalidade organizada). Desde a transposição da diretiva em Itália, estas leis passaram também a ser aplicáveis a situações transfronteiras (geralmente, quando a vítima de um crime cometido em território italiano seja nacional de outro Estado-Membro).

A Comissão propôs uma ação por incumprimento contra a Itália no Tribunal de Justiça. Alega que a Itália, não tendo implementado um regime geral de indemnização suscetível de abranger todos os tipos de crimes dolosos violentos em situações transfronteiras (como a violação, as agressões graves de natureza sexual, os homicídios, as ofensas à integridade física graves e, de um modo geral, qualquer crime que não esteja abrangido pelo âmbito de aplicação das «leis especiais»), não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do disposto no direito da União.

Em contrapartida, a Itália afirma que cumpriu as obrigações decorrentes da diretiva. Segundo refere, resulta da diretiva que os Estados-Membros só devem permitir que os cidadãos da União que residem noutro Estado-Membro tenham acesso aos sistemas de indemnização já previstos nas legislações em benefício dos seus nacionais.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal sublinha que o sistema de cooperação instituído pela diretiva exige o respeito pelo princípio da não discriminação em razão da nacionalidade no que se refere ao acesso à indemnização das vítimas da criminalidade em situações transfronteiras. Acrescenta que, nessas situações, a diretiva impõe a cada Estado-Membro, com vista a salvaguardar a liberdade de circulação das pessoas na União, a adoção de um regime nacional que garanta um nível mínimo de indemnização justa e adequada das vítimas de qualquer crime considerado crime doloso violento cometido no seu território.

Os Estados-Membros dispõem, em princípio, de competência para precisar o âmbito do conceito de «criminalidade dolosa violenta» no seu direito interno. Todavia, não podem limitar o âmbito de

¹ Diretiva 2004/80/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade (JO 2004, L 261, p. 15).

aplicação do regime de indemnização das vítimas a apenas alguns dos crimes considerados crimes dolosos violentos.

O Tribunal conclui que a Itália, não tendo adotado todas as medidas necessárias para garantir a existência, em situações transfronteiras, de um regime de indemnização das vítimas de todos os crimes dolosos violentos cometidos no seu território, não transpôs corretamente a diretiva.

NOTA: Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não respeita as suas obrigações decorrentes do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Liliane Fonseca Almeida ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106